



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2007

(Do Sr. Aelton Freitas)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a correção monetária dos bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital sujeito à incidência do imposto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-245/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Para fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real poderão corrigir monetariamente, até o mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, o custo de aquisição de bens e direitos, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – até 30 de setembro de 2000, tomando por base:

- a) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, vigente naquela data; e
- b) o valor em UFIR constante da declaração de bens ou, se for o caso, o valor da UFIR vigente no último dia do mês de aquisição;

II – a partir de 1º de outubro de 2000, tomando por base:

- a) o valor da UFIR vigente em 30 de setembro de 2000, ou o valor de aquisição, se posterior àquela data; e
- b) a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na sua ausência, pelo índice adotado pelas autoridades monetárias para medição da inflação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação determina a incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sem qualquer abatimento ou dedução, sobre os chamados ganhos de capital.

A expressão “ganhos de capital”, que poderia levar à enganosa suposição de que se destinaria a colher os grandes investidores em mercados financeiros e de capital, na verdade afeta diretamente toda a população – aí compreendidas, por exemplo, viúvas e órfãos que recebam imóveis, bens e

direitos de herança. Ou os ex-cônjuges, em relação aos bens partilhados no processo de divórcio.

O valor sujeito à tributação, em termos simples, é a diferença entre o custo de aquisição e o valor da alienação, a qualquer título, de bens e direitos de qualquer natureza.

Não se faz, nesse momento, qualquer restrição à incidência propriamente dita.

Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, trata-se de tributo sobre a *renda e proventos de qualquer natureza*. Segundo o conceito fornecido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43), renda vem a ser o *produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos* e os proventos (no sentido de *proveitos, rendimentos, lucros*) de qualquer natureza os *acréscimos patrimoniais* originados de outras fontes que não a renda.

Perfeitamente legítimo, portanto, que o imposto incida sobre a *valorização* que um imóvel tenha tido no período entre a aquisição e a venda. O problema está em distinguir qual terá sido, realmente o *acréscimo de valor econômico* sofrido pelo imóvel, em função, por exemplo, da realização de obras públicas que valorizaram todo o bairro, e o acréscimo de valor decorrente unicamente do processo inflacionário.

Até 1995, a legislação sempre permitiu que o valor histórico do bem fosse corrigido monetariamente, de maneira a expurgar do acréscimo de valor, no momento da alienação, o decorrente da inflação – permanecendo o acréscimo unicamente de valor econômico. Mais do que isso: até 1988, a lei permitia a dedução de cinco por cento ao ano do valor dos imóveis, a título de depreciação.

Junto com o Plano Real, que inegavelmente possibilitou a redução da inflação a patamares mais baixos, veio a proibição, no dispositivo cuja alteração ora se propõe, de qualquer correção do valor dos bens, para fins de apuração do ganho de capital. Há quase oito anos, portanto, o valor dos bens está congelado, para esse fim, e os adquiridos posteriormente não puderam também sofrer qualquer atualização.

A tributação dos ganhos de capital, com a proibição da aplicação de qualquer fator de correção monetária ao custo histórico dos bens e direitos no momento de sua alienação, acaba por produzir uma situação de visível iniquidade, eis que se torna devido imposto de renda em relação a um ganho que, na realidade, não existe. Grande parte do lucro nominal apurado não passa de atualização do valor monetário do bem vendido e, não obstante, o contribuinte vê-se obrigado a recolher ao erário federal 15% desse ganho, que obteve por pura ficção legal.

O imposto deixa de incidir sobre o provento (acréscimo patrimonial) para incidir sobre o próprio patrimônio, reduzindo-o, fato que descaracteriza o tributo, tornando plausível a alegação de sua inconstitucionalidade.

A distorção produzida pelo congelamento pode ser avaliada pela observação da variação de alguns indicadores, de janeiro de 1996 até nossos dias:

ÍNDICE	VARIAÇÃO	PERÍODO
IPC (Fipe)	48,55%	de 01/01/96 a 30/11/02
IPCA (IBGE)	60,25%	de 01/01/96 a 30/11/02
CUB (Sinduscon)	60,70%	de 01/01/96 a 30/11/02
IPC (FGV)	61,98%	de 01/01/96 a 31/10/02
INPC (IBGE)	62,86%	de 01/01/96 a 30/11/02
INCC (FGV)	70,37%	de 01/01/96 a 30/11/02
ICV (Dieese)	71,09%	de 01/01/96 a 30/11/02
IGP-DI (FGV)	102,18%	de 01/01/96 a 31/10/02
IGP-M (FGV)	110,78%	de 01/01/96 a 30/11/02
Poupança	121,90%	de 01/01/96 a 30/11/02
Dólar Comercial Compra	276,29%	de 01/01/96 a 30/11/02

É fácil perceber que, na alienação de bens adquiridos nos primeiros anos da vigência da atual legislação do imposto sobre renda, a tributação está sendo exercida sobre substancial parcela de mero lucro inflacionário, o que, além de contrariar a lógica jurídica da tributação, é extremamente injusto.

Quanto tempo mais demorar a correção dos valores históricos, mais vai se agravar as distorções fiscais, passando mesmo a caracterizar confisco, o que é proibido pela Constituição. Chegará forçosamente o momento em que a

tributação alcançará praticamente todo o preço de alienação, pois o custo de aquisição se tornará irrisório em consequência da inflação.

O projeto ora apresentado nada mais permite que restabelecer a verdade econômica dos valores, expurgando a inflação do ganho na alienação de bens e direitos. Não se trata de renúncia de receita, nos estritos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois, embora trate de base de cálculo de imposto, não promove *modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições*. Em primeiro lugar, não se trata de *redução* de tributo, mas apenas da eliminação de suas distorções econômicas; em segundo lugar, a medida não é discriminatória, por estar direcionada a todos os contribuintes e não a um grupo determinado deles.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007

Deputado AELTON FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros;

- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

.....

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR**

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

LEI Nº 5.172, DE 25 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção IV Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
